



LUSTRÍSSIMO SENHORES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ROMELÂNDIA - SC

MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ nº 05.440.065/0001-71, com sede na Av. Aracy Tanaka Biazetto, 16450, Distrito Industrial, Santos Dumont, Cascavel, PR, por seu representante legal, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §1º e artigo 109, alínea "d" da lei 8.666/93 e artigo 56, §1º da lei 9784/99, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do procedimento licitatório 47/2019, pregão presencial, para aquisição de veículo tipo micro ônibus, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I - DOS FATOS

A empresa impugnante, sediada em Cascavel, explora o ramo de fabricação de carrocerias de ônibus. A Prefeitura Municipal de Romelândia, publicou edital licitatório, modalidade pregão presencial, para aquisição de micro ônibus.

Acontece que ao adquirir o edital licitatório, a empresa impugnante percebeu que o edital exige que a entrega do micro ônibus seja feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Referida condição impossibilita a participação da empresa impugnante e das demais encarregadoras e montadoras interessadas em paritipar da referida licitação, restringindo a participação nesta licitação somente para empresas que já possuam o produto a pronta entrega.

Como adiante será demonstrado, o referido edital do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se eivado de ilegalidade.

II - DO DIREITO

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da CRFB, a seguir transcrito:

Art. 37. "omissis".

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

O art. 3º, da Lei 8.666/93 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os



---

princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o edital do procedimento licitatório em epígrafe afronta diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que favorecem determinadas empresas.

Vale consignar que o §1º, incisos I e II da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Vejamos o texto do referido dispositivo, “in verbis”:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada ao inciso pela MP nº 495, de 19.07.2010, DOU 20.07.2010)

Quanto a possibilidade de prorrogarmos o prazo de entrega, a própria lei federal 8666/93, trata da matéria, em seu artigo 57, a saber:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que



poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

**III** - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**IV** - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

**V** - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

**§ 1º** Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

**I** - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

**II** - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

**III** - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

**IV** - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

**V** - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

**VI** - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

**§ 2º** Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

**§ 3º** É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

**§ 4º** Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Destarte, resta claro que os impedimentos estabelecidos no edital



**MASCARELLO**

---

quanto ao prazo de entrega, fere dispositivos constitucionais e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria reforme o edital do procedimento licitatório, pregão presencial, para aquisição de micro ônibus, de forma a possibilitar a habilitação das empresas interessadas, inclusive da empresa impugnante no referido procedimento licitatório.

Solicitamos portanto a seguinte alteração:

1) DE: Prazo de entrega em até 60 (sessenta) dias.

PARA: Prazo de entrega em até 120 (cento e vinte) dias.

MOTIVO: Prazo padrão para a fabricação de ônibus, visto que o mesmo é feito sob encomenda, e só começamos a fabricar o ônibus após recebimento do chassi, cujo prazo médio das montadoras é de 45 (quarenta e cinco) dias.

Termos em que, pede deferimento.

Cascavel, 02 de outubro de 2019

RENATO IANELLI  
Vendas governamentais  
Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda.  
(11)96468-0069